

PREGÃO PRESENCIAL No 14/2025

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/MS

JC PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 15.370.607/0001-30, com endereço à Rua Esperidião Castelo Branco, 69, Parati, CEP: 79081.660, Campo Grande – MS, representada pelo seu proprietário, JOSE FABIANO CORREA DA COSTA *infra assinado* vem, respeitosamente, de forma tempestiva interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas:

DOS FATOS:

Trata-se de processo de licitação em epígrafe, na modalidade Pregão, de forma presencial, do tipo Menor Preço, cujo o objetivo é *a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuado de limpeza, asseio, conservação predial, copeiragem e portaria, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de materiais de limpeza e de higiene, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades do SENAC-MS, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.*”

Para tanto, é de vital importância a análise detalhada dos requisitos estabelecidos no edital de licitação, objetivando não só a contratação da menor proposta, como também a garantia da segurança jurídica, qualidade e eficiência que o prestador de serviços pode oferecer

Dessa forma, para que não haja intercorrências durante o procedimento licitatório, é imprescindível que todas as condições de participação estejam de acordo com a lei, afastando obscuridade, contradição, omissão ou erro.

Ocorre que, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação, notou irregularidades que carecem de reforma.

Esta impugnação permite a discussão e alinhamento das questões controvertidas e permite à Administração evitar graves problemas futuros quando da execução do objeto pela futura contratada.

Por estes motivos, requeremos que está impugnação seja recebida e processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a consequente republicação do edital, com as alterações dos pontos que serão doravante abordados.

É a síntese do essencial.

Da tempestividade

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo previsto no edital.

DO MERITO

CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTA (CNDT)

Ao analisar os documentos obrigatórios para habilitação das licitantes no presente certame, identificamos a ausência de exigência da CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTA (CNDT) emitida pelo TST (<https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces>) que garante que a empresa participante não é devedora de direitos trabalhistas em processos judiciais.

Tal certidão não pode ser confundida com o **CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – CRF**, já exigido no item 9.1.2.3 do edital.

A **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** é **documento obrigatório** na fase de habilitação de licitações desde a edição da **Lei nº 12.440/2011**, especialmente quando o objeto envolve mão de obra (serviços contínuos, terceirização, vigilância, limpeza, manutenção, apoio administrativo, copeiragem, cessão de mão de obra em geral), como no objeto da presente licitação, aonde o risco trabalhista é elevado, o que exige verificação prévia de que a empresa não possui débitos trabalhistas pendentes.

A CNDT, garante que a empresa não responde por reclamações trabalhistas inadimplidas, diminui o risco de responsabilidade subsidiária da Administração (Súmula 331 do TST); reforça o princípio da seleção de fornecedor idôneo e regular.

JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE CNDT

Considerando que o objeto desta contratação envolve a prestação de serviços com **mão de obra empregada**, é indispensável verificar previamente a **regularidade trabalhista** das empresas concorrentes.

A **CNDT**, prevista na Lei nº 12.440/2011 e exigida pelo art. 63, V, da Lei nº 14.133/2021, constitui documento obrigatório para habilitação em licitações públicas, assegurando que a contratada **não possua débitos trabalhistas inadimplidos**.

Sua exigência reduz o risco de **responsabilidade subsidiária da Administração Pública**, conforme a Súmula 331 do TST, e garante a seleção de fornecedores com condições de **cumprir obrigações trabalhistas**, especialmente relevante em contratos intensivos em mão de obra.

Assim, a inclusão da CNDT no edital atende aos princípios da **legalidade, segurança jurídica, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa**, sendo requisito indispensável para a habilitação.

CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) - ITEM 9.1.5.4.2 DO EDITAL

A presente licitação exige que as licitantes comprovem Capital Circulante Líquido (CCL) no percentual de 16,66% do valor estimado da contratação.

Entretanto a exigência de CCL no percentual de 16,66% revela-se desarrazoada e desproporcional, pois restringe o número de participantes, privilegiando grandes empresas e possibilitando a participação de empresas de menor porte, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal.

A título de estimativa, considerando que o valor mensal da presente licitação seja R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), e R\$ 2.800.000,00 anual, as licitantes precisariam para atingir os 16,66% de CCL, o valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) em suas demonstrações financeiras.

Considerando que a legislação considera como EPP (Empresa de Pequeno Porte) as empresas cujo faturamento anual no ano anterior tenha sido de até até R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões oitocentos mil reais), estaríamos falando de quase 10% do faturamento apurado no exercício anterior.

Ou seja, ao estabelecer o CCL como critério da habilitação financeira, a administração restringe as empresas que podem ser habilitados no presente pregão.

A jurisprudência do TCU igualmente determina que índices econômico-financeiros devem guardar correlação com o objeto, sob pena de restrição indevida à competitividade (Acórdãos 1.793/2011, 2.622/2013, 2.471/2015, entre outros)

Há de se considerar também que O CCL é influenciado por decisões tributárias, de financiamento, sazonalidade, investimentos e políticas comerciais.

O TCU considera problemático exigir CCL elevado, porque é sensível a variações sazonais; pode não refletir solvência real; não tem relação direta com a execução da maioria dos contratos administrativos.

Dessa forma se faz necessário a retirada desse critério, até porque a presente licitação deverá ter o seguro garantia contratado, o que oferece garantia do cumprimento das obrigações financeiras trabalhistas do contrato.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Visando a isonomia de propostas e garantia de remunerações e benefícios à mão de obra que será empregada na presente licitação, deve-se exigir:

No caso de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o licitante deverá entregar junto com sua proposta de preços, os seguintes documentos:

- Declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;
- Cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;
- Cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante para a elaboração da planilha de custos e formação de preços que embasam o valor global ofertado; e
- Declaração de que se responsabiliza nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas.

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Considerando que a licitação trata de serviços com cessão de mão de obra, é importante salientar e deixar claro que as empresas OPTANTES pelo regime de tributação SIMPLES NACIONAL, não poderão apresentar suas propostas com os benefícios desse regime.

Importante esclarecer que não se trata de restrição da participação da empresa enquadrada pelo Simples Nacional, mas sim de exigência de que essa empresa apresente sua proposta já considerando o desenquadramento para o novo regime tributário escolhido, seja LUCRO PRESUMIDO ou LUCRO REAL, a critério da administração da licitante.

Tal situação se deve ao fato corriqueiro de empresas Simples Nacional entrarem em disputas com cessão de mão de obra com preços equivocados, o que pode comprometer a análise das propostas e celeridade do processo licitatório.

“É vedada a participação de empresas enquadradas como optantes pelo Simples Nacional que realizem atividade de cessão ou locação de mão de obra, nos termos do art. 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006”.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ITEM 3.2 TERMO DE REFERENCIA

O termo de referência diz que é obrigação da licitante provisionar insalubridade/periculosidade na composição da planilha de custo, visto a limpeza da câmara fria e demais ambientes, conforme a realidade dos postos de trabalho contratados. respeitando os percentuais definidos pela NR-15 (10%, 20% ou 40%).

Entretanto, cabe salientar que os Tribunais da Justiça do Trabalho têm considerado o percentual de 20% para serviços de limpeza como INAPROPRIADO, sendo revertido para o percentual de 40%.

Tal situação, abre margem para que as licitantes apresentem em suas propostas, os percentuais ora mencionados no edital, prejudicando a isonomia das propostas e a competitividade.

Diante do fato apontado, sugeríamos a inclusão dos seguintes dispositivos no edital:

Obrigatoriedade de que todas as licitantes apresentarem em planilha, o percentual de Grau máximo de insalubridade, **40%**, mediante cláusula que condicione a elaboração e apresentação de Laudo de Insalubridade em até 30 dias após assinatura de contrato pela vencedora do certame.

Após a emissão do Laudo Pericial e a confirmação do percentual de risco na qual os colaboradores estão expostos, se for verificado que o percentual devido é inferior ao utilizado na proposta comercial da Contratada, será feito o equilíbrio econômico-financeiro, por meio de Termo Aditivo de Supressão.

DOS MATERIAIS – ITEM 9.1.3.1 TERMO DE REFERÊNCIA

O Item diz que a licitante deverá especificar quais os materiais serão utilizados na prestação dos serviços a serem executados nas dependências da Instituição e suas marcas para que, quando declarada a empresa vencedora, seja fornecida amostra dos produtos para avaliação e validação dos mesmos pela equipe técnica do SENAC.

Entretanto, nas compras públicas, a regra é não indicar marca, pois existem múltiplos produtos equivalentes no mercado e dessa forma a exigência gera favorecimento indevido. (Sumula 270 TCU).

Dessa forma, deve ser corrigido esse item para que os itens fornecidos atendam á especificações técnicas estabelecidas pelo órgão contratante, por exemplo:

“Papel toalha - Especificação (Papel toalha interfolhado, branco, folha dupla, extra macio, 100 % fibras celulósicas virgens - não reciclado, fardo ti 2.000 folhas, dimensões 21 x 18,5 cm)”

DO CONTRATO - 8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

Entre as motivações que a contratante inseriu no modelo de contrato anexo ao edital, o item 8.2.9. diz que a rescisão poderá ocorrer por Razões de interesse do CONTRATANTE.

Considerando que a presente licitação envolve o emprego de mão de obra, requeremos que seja incluída nas cláusulas de rescisão, que Em caso de rescisão por qualquer das partes, deverá haver comunicação expressa à outra, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, sem que possa ser exigida indenização ou cobrança de multa.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e processamento desta impugnação;
- b) A retificação do Edital Licitatório e que seja republicado com as alterações apontadas e com acréscimo de itens sugeridas, de eventos possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, conforme disposto em legislação.
- c) Caso não sanado o vício, requer-se a **suspensão do certame**, por violação aos princípios da competitividade e da razoabilidade.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Campo Grande – MS, 25 de Novembro de 2025.

JOSE FABIANO CORREA DA COSTA
CPF:933.883.571-53
JC PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 15.370.607/0001-30